



PARECER JURÍDICO

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230406, oriundo do Pregão Eletrônico nº 013/2023-PMDE, tendo como objeto a Constituição de registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza em geral, destinados a suprir as necessidades básicas da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, suas Secretarias e Fundos, neste Município, de forma parcelada.

Contratado: SOUSA E CARVALHO MERCEARIAS EM GERAL LTDA.

EMENTA: ADITIVO ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 20230406. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230406, oriundo do Pregão Eletrônico nº 013/2023-PMDE, firmado com a empresa **SOUSA E CARVALHO MERCEARIAS EM GERAL LTDA**, que teve por objeto a Constituição de registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza em geral, destinados a suprir as necessidades básicas da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, suas Secretarias e Fundos, neste Município, de forma parcelada.

Pretende-se o acréscimo de valor ao Contrato Administrativo nº 20230406, em razão de:

“Justifica-se a celebração do presente aditivo, tendo em vista a necessidade de alteração para maior, visto que a quantidade contratada é insuficiente para a demanda, pois é de extrema necessidade que se tenha esse serviço supracitado, para que sejam supridas as necessidades do município vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Importando ao Contrato Administrativo nº 20230406 o valor de **R\$ 61.330,82 (sessenta e um mil, trezentos e trinta reais, oitenta e dois centavos)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acréscimo.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Memorando nº 375/2023-ADM, Ofício nº 1185/2023-SEMUS, encaminhando pedido de aditamento de quantidade;**
- b) **Cópia do contrato nº 20230406;**
- c) **Pedido de anuência destinado a empresa;**
- d) **Aceite da empresa;**
- e) **Despacho solicitando Dotação Orçamentária;**
- f) **Dotação Orçamentária;**
- g) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;**
- h) **Termo de Autorização;**
- i) **Despacho para Assessoria Jurídica;**
- j) **Minuta do 1º Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº **20230406**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 08 de novembro de 2023.

FELIPE DE LIMA R. GOMES

Assessoria Jurídica

OAB/PA n.º 21.472